



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2016 (Do Sr. Franklin Lima)

Altera a redação do Inciso III, do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5452, de 1º de maio de 1943, e o artigo 208, da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 para definir a duração da licença paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.....

.....
III – por 30 (trinta) dias consecutivos, em decorrência do nascimento ou adoção de filho.

.....(NR)”

Art. 2º O art. 208, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da licença paternidade ainda é a mesma que foi estipulada pelas disposições transitórias da Constituição Federal, ou seja, o benefício tem apenas cinco dias de duração.

Não há dúvida que a chegada de nova criança exige um esforço de adaptação de toda a família. Os primeiros dias são, geralmente, os de maior necessidade de atenção, tanto para a criança, quanto para a mãe.

A presença do pai é fator de segurança e de apoio. Cabe a ele, como participante da vida comum do lar, apoiar a mãe no trato com outros filhos e na gestão do lar, além disso, são necessárias providências para vacinar e registrar o novo membro da família.

A cultura da participação paternal deve ser valorizada e estimulada. A dilatação do tempo de licença é medida que pode colaborar para modificar a noção equivocada de que o cuidado dos filhos é uma obrigação materna exclusiva. As crianças têm o direito de conviver com seus pais. A medida, assim, colabora para a melhoria de toda a estrutura familiar.

Este assunto não se limita aos empregados celetistas, mas alcança, naturalmente, também os servidores estatutários. Não pode haver distinção entre categorias por causa de diferenças jurídicas, quando a base do direito é a mesma: o bem estar da criança e a proteção da família.

Com essas considerações, submetemos à apreciação dos nobres colegas a presente proposição, contando com a sensibilidade e o senso de justiça social que esta Casa abraça como fator que colaborará para sua justa aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

DEPUTADO FRANKLIN LIMA
PP/MG